



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13887.000118/00-25
Acórdão : 202-13.516
Recurso : 116.997

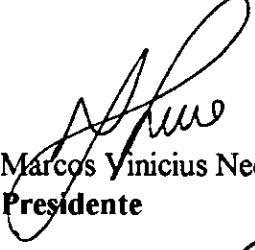
Sessão : 06 de dezembro de 2001
Recorrente : MORAES MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

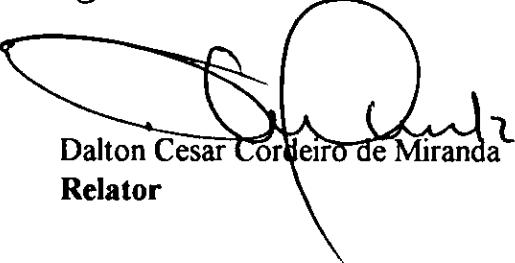
SIMPLES – EXCLUSÃO - Mantém-se a exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por serem considerados serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado (inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MORAES MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

lao/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13887.000118/00-25

Acórdão : 202-13.516

Recurso : 116.997

Recorrente : MORAES MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 30 a 34:

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples - SRS, em função da expedição do Ato Declaratório nº 12, de 14 de março de 2000, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude do exercício de atividade econômica não permitida (fl. 10).

Na SRS apresentada (fl. 1/6), o contribuinte alegou, em síntese, que a atividade desenvolvida pela empresa não configura a montagem industrial, atividade de competência exclusiva de empresa devidamente registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Acrescentou que os serviços prestados pela empresa ‘restringem-se apenas e tão somente na execução de serviços de reparo e manutenção de máquinas e equipamentos industriais, consistentes em limpeza, ajustes, lubrificação, serviços de solda e substituição de peças ou componentes, adquiridos diretamente pela empresa contratante’ não se constituindo esse tipo de serviço em montagem industrial, ramo da construção civil.

Aduziu que o seu quadro de funcionários é composto de mecânicos, auxiliares, soldadores etc., todos trabalhadores cujo trabalho e atividade independem de habilitação profissional em nível médio ou superior.

Ao final, com base nas razões apresentadas, requereu a revogação do Ato Declaratório nº 12, de 14 de março de 2000.”

No mérito, a autoridade monocrática, através da DECISÃO DRJ/CPS nº 001919/00, indeferiu a solicitação da recorrente, sob a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13887.000118/00-25
Acórdão : 202-13.516
Recurso : 116.997

Ano-calendário: 2000

Ementa: MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. OPÇÃO.

Pessoa jurídica que preste serviço de montagem ou manutenção de equipamentos industriais está impedida de optar pelo Simples, em virtude desta atividade requerer seja prestada por profissional legalmente habilitado.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a recorrente apresentou o Recurso de fls. 37 a 39, onde, quanto ao mérito, reitera os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13887.000118/00-25
Acórdão : 202-13.516
Recurso : 116.997

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e, por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES ali arroladas, passo à análise, em cotejo com os demais argumentos expendidos pela recorrente, especificamente da vedação atinente ao caso dos autos contida no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

....."

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n).

De pronto, é de se concordar com a exegese desse artigo, realizada pela decisão recorrida, quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica.

Ainda, é corroborado pelo entendimento salientado pelo Ministro Maurício Corrêa na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADIN Nº 1643 - proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (DJ de 19/12/97), que transcrevo:

"... especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo



Processo : 13887.000118/00-25
Acórdão : 202-13.516
Recurso : 116.997

técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo 'Sistema Simples'.

Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.

.....”

A atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a de “*execuções de serviços de reparo e manutenção de máquinas e equipamentos industriais*”, que depende de acompanhamento de técnico com formação em engenharia, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, conforme bem explicitado pela decisão recorrida, às fls. 32 a 34, cujos termos aqui adoto como se estivessem transcritos na íntegra.

Segundo as normas estabelecidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura - CREA, especificamente o contido no Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, nos deparamos com as seguintes atribuições para os engenheiros:

“Art. 31 – São da competência do engenheiro industrial:

(...)

c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas.

Art. 32 – Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricitista:

(...)

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

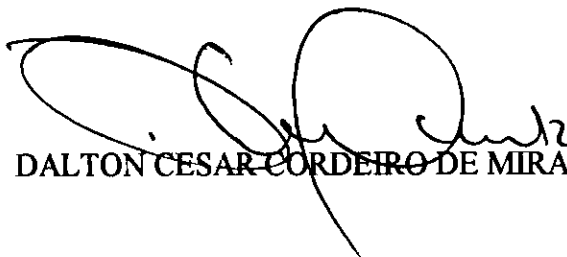
Processo : 13887.000118/00-25
Acórdão : 202-13.516
Recurso : 116.997

Assim, a empresa está sob supervisão do CREA, em razão de ter como objetivo social a prestação de serviços de manutenção e consertos mecânicos em equipamentos industriais, atividade esta que demanda a supervisão de profissional em engenharia mecânica.

Ainda que não havendo necessidade de supervisão de profissional graduado em engenharia mecânica, quando da realização dos serviços prestados pela recorrente, é entendimento que aqueles realizados por outros profissionais se assemelham à profissão regulamentada. Não importa que a atividade seja exercida por conta de terceiros, pelos sócios proprietários da sociedade ou seus empregados.

Mediante o exposto, e em face de entendimento anterior já adotado por esta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em matéria semelhante à ora debatida (acórdão nº 202-12.774), nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA